



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-02862/11

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Sapé. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010 – Atendimento integral às exigências da LRF, regularidade com ressalvas e recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 442/12

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Walter Serrano Machado Filho (01/01/2010 a 31/12/2010), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 27/05/2011, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2010 estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.800.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 1.368.743,13 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o mesmo valor, apresentando resultado orçamentário nulo.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 300.787,69 e R\$ 300.910,93.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,97% das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Remuneração dos Vereadores representou 2,79% da Receita efetivamente Arrecadada no Município, cumprindo o inciso VII, art. 29, da CF.*
- 7. A despesa com pessoal representou 3,63% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2009, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar nº 101/00.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo apresentada defesa acompanhada de documentos comprobatórios, anexados ao processo eletrônico, cuja análise do Órgão de Instrução concluiu pela reminiscência das seguintes imperfeições:

- Despesa paga em duplicidade a título de assessoria em licitação no valor de R\$ 12.800,00, causando prejuízo ao erário;*
- Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 70% de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento à realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF;*
- Despesas antieconômicas com locação de veículo Mitsubishi L200, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 18.192,96.*

Instado a se manifestar, o MPJTCE, mediante Cota (fls. 122/123), da pena da então Subprocuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu necessário solicitar à Mesa Diretora da Câmara Municipal “a juntada da legislação que trata da estrutura de pessoal” da Edilidade, “bem como notificação à autoridade competente para que, querendo, apresente documentos acerca da comprovação da efetiva prestação dos serviços de assessoria em licitação”.

O Edil interessado, por meio do Doc. 20450/11, manejou complementação de defesa que fora analisada pela Unidade Técnica, cujas conclusões, insertas no relatório complementar de instrução, mantendo incólumes as falhas anteriormente apontadas.

Novamente chamado a opinar nos autos, o Ministério Especial de Contas, mediante Parecer nº 02862/11, subscrito pela Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim se posicionou:

- a) Julgamento pela irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho, relativas ao exercício de 2010;*
- b) Imputação de débito ao referido gestor, no valor de R\$ 12.800,00, face às despesas não comprovadas com assessoria em licitação;*
- c) Recomendação à Câmara Municipal de Sapé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como para proceder à reestruturação do quadro de pessoal da casa Legislativa, realizando-se concurso público, de modo a evitar abusos, nomeando pessoas para exercer cargos comissionados, cujas atribuições compreendem atividades burocráticas e comuns.*
- d) Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, para providências cabíveis na forma da legislação aplicável.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta da sessão do dia 30/05/12, momento em que o defendente teve acatada preliminar no sentido de fazer a juntada de documento que demonstraria a devolução do valor considerado passível de imputação, referente às despesas em duplicidade com assessoria em licitação.

Chamada a se posicionar, a Auditoria, mediante relatório (fls. 223/224), atestou a idoneidade do comprovante de depósito realizado pelo Sr. Walter Serrano Machado Filho e entendeu elidida a irregularidade anteriormente apontada.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

Após breve preâmbulo, passo a comentar, sinteticamente, sobre as irregularidades ventiladas pela Auditoria:

- Despesas antieconômicas com locação de veículo Mitsubishi L200, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 18.192,96.

Sobre a eiva, muito apropriada é a manifestação do Parquet, a qual me filou integralmente e peço vênia para colacionar excertos dessa, in litteris:

Segundo o relatório técnico inicial, durante os exercícios de 2009 e 2010, a Câmara Municipal de Sapé gastou o montante de R\$ 88.800,00 com a locação do citado automóvel, cujo valor de mercado, conforme tabela FIPE disponibilizada na internet, é R\$ 55.644,00. A partir desses dados, o Órgão Auditor efetuou cálculo, adotando taxa de juros média de mercado de 2% ao mês, no prazo de 24 meses, e concluiu que, se o veículo tivesse sido adquirido mediante financiamento, a parcela mensal seria de R\$ 2.941,96, de modo que a locação, além de antieconômica, causou um prejuízo ao erário, no importe de R\$ 18.192,96, no decorrer dos dois anos.

(...)

..., vislumbra-se que em nenhum momento foi ventilado pela Auditoria sobrepreço nas parcelas pagas a título de locação ou que os serviços contratados não tenham sido efetivamente prestados, mas apenas restrição à decisão do gestor de preferir a locação do veículo à aquisição definitiva do bem. Não se questionou se a despesa decorrente do contrato de locação foi proveniente de procedimento licitatório. Demais disso, o Corpo de Instrução, ao calcular o suposto prejuízo, não levou em consideração os custos para manutenção do veículo, o que inclui IPVA, seguro, troca de óleo, dentre outros. Portanto, ainda que se possa reconhecer a falta de justificativas do Poder Legislativo quanto à escolha pela locação ao invés da aquisição de veículo, inexistem elementos suficientes para comprovar a ocorrência de prejuízo ao erário resultante da escolha do Gestor e, por conseguinte, ensejar a imputação dos respectivos valores despendidos.

Com base nos argumentos esposados pelo Órgão Ministerial, deixo de considerar a pretensa nódoa para fins de julgamentos das contas epigrafadas.

- Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 70% de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento à realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF.

No que tange a presente falha, resta consignar que a gestão de pessoal da Câmara Municipal de Sapé foi examinada no Processo TC nº 10.1206/09, sob minha Relatoria, e julgada na Sessão da 1ª Câmara do dia 10/02/2011 (Acórdão AC1 TC nº 134/2011), cuja decisão apontou no sentido de admitir a regularidade com ressalvas da administração de pessoal; aplicação de multa ao então Presidente da Casa Legislativa, Sr. Walter Serrano Machado Filho; assinação de prazo de 90 (noventa) dias para o retorno de servidores do Parlamento Mirim cedidos ao Tribunal de Justiça da Paraíba, de forma contrária ao que dispõe o Estatuto dos Servidores Municipais, sob pena de cominação de multa legal e; determinação da reabertura do Processo TC nº 06186/97, para análise acurada e manifestação definitiva a respeito da permanência ou não, no quadro de pessoal da Edilidade, dos servidores listados no Acórdão TC nº 1.231/97.

Desta feita, levando-se em conta que naqueles autos (TC nº 10.1206/09) a verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 134/2011 (restabelecimento da regularidade do quadro de pessoal do Parlamento Mirim) é incumbência da Corregedoria; considerando que faltas de idêntica natureza dão azo à aplicação de multa, assinação de prazo para o retorno à legalidade e recomendação, já determinadas no precitado Aresto, entendo que a imperfeição não deve repercutir nas contas em apreço, sob pena de promoção do indesejado bis in idem.

- Despesa paga em duplicidade a título de assessoria em licitação no valor de R\$ 12.800,00, causando prejuízo ao erário.

Segundo a Auditoria, em 2009, a Câmara Municipal de Sapé pagou a título de assessoria em licitação o valor de R\$ 12.800,00, no exercício de 2010. Todavia, nesse exercício foram realizados apenas 02 processos licitatórios, sendo que um deles tratou de uma inexigibilidade e o outro de uma carta convite Doc. TC – 08780/11.

Inicialmente, a afirmação da Auditoria merece pequeno reparo. De acordo com o SAGRES on line, no exercício em foco foram desenvolvidos 04 (quatro) procedimentos, sendo três na modalidade Carta-Convite e uma Inexigibilidade, que somados alcançaram o valor total de R\$ 83.415,32, e não dois, como alegou a Instrução.

Procedidas as devidas correções valho-me da opinião emanada pela Procuradoria Especial para dar direção ao meu voto, verbum ad verbo:

Com relação à primeira falha, sustentamos no bojo da cota de fls. 122/123 não se tratar propriamente de despesa em duplicidade, mas de despesa insuficientemente comprovada, assistindo razão à defesa quando alegou que os serviços de assessoria parlamentar divergem daqueles prestados pelos assessores especialistas em licitação.

Naquela ocasião, apontamos a necessidade de se perquirir se os mencionados serviços foram efetivamente prestados, motivo pelo qual sugerimos a notificação do Responsável para trazer

aos autos elementos que demonstrassem o trabalho de assessoria realizado pelos assessores contratados, a exemplo de pareceres por eles subscritos.

Regularmente citado, o interessado limitou-se a anexar ao álbum processual um documento impresso do SAGRES On Line, contendo uma lista das licitações realizadas pela Câmara Municipal de Sapé, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria (fl. 128), e, alguns relatórios de acompanhamento de fornecedores e serviços, referentes ao exercício de 2010, conforme fls. 129/149.

A documentação acostada não tem o condão de demonstrar a efetiva prestação dos serviços, os quais permanecem sem comprovação.

Com base nas explicações, está translúcido o caráter irregular da conduta, todavia, o dano ao erário foi afastado no instante em que o declinado agente político, ao reconhecer a falha, comprova atitude positiva de recompor à Edilidade as perdas amargadas, não existindo mais razão para condená-lo em débito, nem para julgar irregulares as contas em crivo, sem prejuízo, contudo, de ressalvas a alguns procedimentos adotados.

Tendo por lastro todas as assertivas nuperes, voto pela(o):

1. *Atendimento integral às exigências essenciais da LRF;*
2. *Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sapé, de responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho, relativas ao exercício de 2010;*
3. *Recomendação ao atual gestor com vista a envidar esforços para evitar o cometimento de falhas assemelhadas àquelas identificadas pela Auditoria.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento integral às exigências essenciais da LRF;
- II. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual apresentada, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho, atuando como Gestor daquela Casa Legislativa;
- III. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor com vista a envidar esforços para evitar o cometimento de falhas assemelhadas àquelas identificadas pela Auditoria.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 20 de junho de 2012.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 20 de Junho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL